



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.548/2016**

**(10.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 421-77.2016.6.05.0164 – CLASSE 30  
ALAGOINHAS**

RECORRENTE: Jorge Mendes dos Santos. Adv.: João Paulo Matos de Santana Sacramento.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 164ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Contas alusivas ao pleito de 2014 julgadas não prestadas. Alegação de eventuais vícios no processo de prestação de contas de campanha. Ajuizamento de ação anulatória. Inaptidão para afastar o óbice à quitação. Desprovimento.**

*1. A não prestação de contas impede a obtenção, pelo candidato, da certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (Súmula TSE nº 42);*

*2. Outrossim, “o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias” (Súmula TSE nº 51);*

*3. Ademais, o simples ajuizamento de ação declaratória para desconstituir os efeitos da coisa julgada de decisão proferida em processo de prestação de contas referente a pleito anterior não autoriza o afastamento do óbice à obtenção da quitação eleitoral, uma vez que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura;*

*4. Constatada a ausência de quitação eleitoral, em virtude de contas de campanha anterior julgadas não prestadas, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento do pedido de registro.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 421-77.2016.6.05.0164 – CLASSE 30**  
**ALAGOINHAS**

---

---

do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de outubro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 421-77.2016.6.05.0164 – CLASSE 30  
ALAGOINHAS**

---

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto por Jorge Mendes dos Santos contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 164ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, em razão da ausência de quitação eleitoral, decorrente da não prestação de contas de campanha referente ao pleito de 2014.

Em suas razões, aduz o recorrente que suas contas referentes às eleições de 2014 foram devidamente apresentadas, mas foram consideradas não prestadas sob o fundamento de inexistência de capacidade postulatória.

Alega, ainda, que a questão relativa à ausência de quitação eleitoral é controvertida, pois se encontra para apreciação desta Corte a Ação Anulatória nº 291-94.2016.6.05.0000, instaurada com o escopo de invalidar os atos judiciais praticados no processo de Prestação de Contas nº 1.927-66.2014.6.05.0000, referente ao pleito de 2014, por clara e manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista não ter sido intimado pessoalmente do teor do acórdão que julgou suas contas como não prestadas.

Assim, pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença que indeferiu seu pedido de registro.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 56/57).

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 421-77.2016.6.05.0164 – CLASSE 30**  
**ALAGOINHAS**

---

**V O T O**

Analizados os autos, conclui-se que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

De acordo com a informação de fl. 26 e demais elementos constantes dos autos, o recorrente não possui quitação eleitoral em virtude de falta de prestação de contas relativas às eleições de 2014.

O § 3º, inciso II do artigo 14 da Constituição Federal inclui o pleno exercício dos direitos políticos entre as condições de elegibilidade.

A Lei das Eleições, por seu turno, em seu artigo 11, § 7º estabelece que a ausência de prestação de contas impede a quitação eleitoral:

*Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizem eleições.*

(...)

*§ 7º A **certidão de quitação eleitoral** abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a **apresentação de contas de campanha eleitoral**. (grifos aditados)*

A Resolução TSE nº 23.455/2015, que dispõe acerca da escolha e registro de candidatos nas eleições de 2016, em seu art. 27, § 2º reproduz a norma acima transcrita, confirmando a quitação eleitoral, que abrange a devida prestação de contas de campanhas relativas a pleitos anteriores, como condição para deferimento do pedido de registro de candidatura.

Ademais, cumpre ressaltar que o julgamento de contas como não prestadas impede a obtenção de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual o candidato concorreu, conforme estatui o artigo 54, § 1º da

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 421-77.2016.6.05.0164 – CLASSE 30**  
**ALAGOINHAS**

---

---

Resolução TSE nº 23.406/2014, que disciplinou a prestação de contas de campanha do pleito de 2014:

*Art. 54. ...*

*§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58 desta resolução.*

Consoante se depreende dos autos, as contas do recorrente, relativas ao pleito de 2014, foram julgadas como não prestadas por este Colegiado (fl. 15), tendo o aludido *decisum* transitado em julgado em 25.3.2015 (fl. 21), ficando o recorrente sem quitação, portanto, até o término de 2018.

Nesse sentido a Súmula 42 do Tribunal Superior Eleitoral:

*A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.*

Ao lado disso, o processo de registro de candidatura não exprime o meio adequado para a discussão acerca de eventuais vícios processuais porventura existentes na prestação das contas (Súmula TSE nº 51).

Acrescente-se, ainda, que, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a pendência de ação declaratória visando invalidar os atos judiciais proferidos no processo de Prestação de Contas nº 1.927-66.2014.6.05.0000, para, assim, desconstituir os efeitos da coisa julgada, não autoriza o afastamento do óbice à obtenção da quitação eleitoral, uma vez que, de acordo com o quanto previsto no §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 421-77.2016.6.05.0164 – CLASSE 30**  
**ALAGOINHAS**

---

---

À vista dessas considerações, voto, em harmonia com o opinativo ministerial, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se, incólume, a decisão que indeferiu o pedido de registro do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de outubro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**